

# Empreendedorismo -Tipos de Empresas-

Professor Dijalma Freitas.

Adaptado da profa. : Letícia Neves



- Este tipo de sociedade surgiu em 1892, na Alemanha, com a criação da chamada sociedade de responsabilidade limitada.
- Logo o novo modelo serviu de inspiração para que outros países adotassem aquele formato de sociedade, que tinha como vantagem a simplicidade de formação.

• O QUE É UMA SOCIEDADE LIMITADA?





• É considerada uma das sociedades mais usuais no Direito brasileiro, uma vez que a responsabilidade dos sócios está restrita ao valor de suas quotas, estabelecendo nítida separação entre o patrimônio da sociedade e o patrimônio pessoal dos sócios que não pode ser atingidos pelas obrigações sociais.

 Quota: fração de mercado que uma empresa ou um produto detém, expressa pela sua percentagem de vendas nesse mercado.





# QUOTAS

#### Divisão do Capital Social por Quotas

- O capital social divide-se em quotas, iguais ou desiguais, cabendo uma ou diversas a cada sócio.
- Pela exata estimação de bens conferidos ao capital social respondem solidariamente todos os sócios, até o prazo de cinco anos da data do registro da sociedade.
- É vedada contribuição que consista em prestação de serviços.
- A quota é indivisível em relação à sociedade, salvo para efeito de transferência.

#### Cessão de Quotas

- Na omissão do contrato, o sócio pode ceder sua quota, total ou parcialmente, a quem seja sócio, independentemente de audiência dos outros, ou a estranho, se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social.
- A cessão terá eficácia quanto à sociedade e terceiros, a partir da averbação do respectivo instrumento, subscrito pelos sócios anuentes.



## Exemplos de LTDA

- AMIL: Assistência Médica Internacional Ltda.
- AVON: Avon Cosméticos LTDA
- CACAU SHOW: Cacau Franquia Consultoria e Assessoria em Negócios Ltda.
- FUJIFILM do Brasil Ltda
- HONDA Automóveis do Brasil Ltda
- GRUPO SILVIO SANTOS: Centro de Serviços Compartilhados Ltda
- LATAM VIAGENS: Fidelidade Viagens e Turismo Ltda.





# O Decreto 3.708/1919 e o Código Civil de 2002

- O Decreto 3.708/1919 Regulava a Constituição de Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada e vigorou até o surgimento do Código Civil em 2002.
- O referido Dec. contava apenas com 19 (dezenove) artigos, fato esse que acabou lhe valendo severas críticas de doutrinadores que o achavam imperfeito.

 No Código Civil de 2002 o Direito Societário está regulado no Título II do Livro II da Parte Especial do Código Civil (que trata do direito da empresa)

CAPÍTULO IV

Da Sociedade Limitada

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 1052 à 1087



# LTDA

- A Sociedade LTDA tem como objetivo principal regulamentar a criação de uma empresa de acordo com o investimento realizado por cada sócio no capital social da organização.
- Consiste num tipo de associação que estabelece normas com base no valor investido por cada associado.
- As sociedades desse modelo podem receber investimentos iguais de seus sócios. Também podem receber investimentos correspondentes à porcentagem que cada um possui da empresa.
- A finalidade é proteger o patrimônio de cada um em caso de falência, afastamento ou rompimento da parceria da empresa.



## Interpretando a Lei

- Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.
- Art. 1.053. A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples.
- Parágrafo único. O contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima.

- O nome empresarial pode ser utilizado sob a forma de firma ou razão social ou denominação, mas desde que ao final conste a palavra limitada ou *LTDA*.
- Primeiramente é importante destacar que a sociedade limitada é aquela em que cada sócio tem limite de responsabilidade, e responde apenas até o valor de suas quotas.



## Administração

 A administração de uma sociedade deve ser exercida de modo a atingir de forma ética e eficaz os objetivos sociais para os quais foi instituída. Para tanto, os administradores devem submeter-se às regras previstas nas cláusulas do contrato social e na legislação específica.

Algumas decisões na sociedade não podem ser tomadas somente por quem administra. Estas decisões são chamadas de **deliberações** e são tomadas pelos sócios, administradores ou não da sociedade limitada.

 Administrador é o individuo responsável pela atuação da empresa, aquele que pratica os atos fundamentais para que ela se desenvolva e consiga realizar o objeto social. Seu campo de ação pode ser limitado por cláusulas especificas no instrumento de nomeação, ou pode ser limitada apenas pela atividade própria da empresa.



- Em linhas gerais, administrar sob o aspecto empresarial é gerir os negócios. A administração de uma sociedade limitada é composta de uma ou mais pessoas físicas (naturais), responsáveis pela gestão ou condução dos negócios sociais.
- Somente pessoas físicas ou naturais podem exercer a administração da empresa.
- Fica aberta a possibilidade de se conferir a administração da limitada a pessoas jurídicas. A jurisprudência tranquila e assentada tem permitido que a gerência fosse ocupada por sócios pessoas jurídicas nacionais ou estrangeiras, mediante delegação de poderes a pessoas físicas residentes no país. (TEIXEIRA, 1995, p. 70).

 Pela regra do artigo 1.060 do código civil a sociedade limitada deve ser administrada por uma ou mais pessoas designadas no contrato social ou ato em separado. Observe que este mandamento não legal determina que o administrador obrigatoriamente deva ser sócio, e sim que seja administrada por uma ou mais pessoas, podendo, portanto ser sócio ou não.



#### Administrador não sócio

 O código civil de 2002 abriu a possibilidade de o administrador não ser participante da sociedade que explora a empresa. Dessa forma pode-se eliminar a figura do sócio-gerente.

admitidos sejam Para que administradores não sócios, não basta que os participantes da sociedade resolvam colocá-los, é indispensável quer haja previsão contratual. Neste sentido determina o artigo 1.061 que se o contrato permitir administradores não sócios, a designação deles dependerá de aprováção da unanimidade dos sócios, capital não enquanto o estiver integralizado, e de dois terços, no mínimo, após a integralização.

 Assim, mesmo que o contrato permita que a empresa seja administrada por terceiros, há de ser observada a questão do quórum para deliberação sobre o assunto. Portanto, se o capital social estiver totalmente integralizado, para a admissão de administrador não sócio haverá a necessidade de aprovação de no mínimo 2/3 (dois terços) dos sócios; na hipótese de não estar totalmente integralizado o capital, somente com a aprovação de todos os sócios, ou seja, com a unanimidade.



#### Administrador Sócio

- Para a nomeação de um sócio ao cargo de administrador, a lei exige a instalação de uma assembleia com o quórum mínimo de ¾ do capital social, quando por meio do contrato social, e por mais da metade do capital quando por instrumento apartado, exigindo-se, mesma forma, a averbação no registro competente.
- Sendo designado um sócio em ato separado através de um aditivo, esta indicação terá que ser aprovada por sócios titulares de no mínimo três quartos, ou seja, mais de 75% do capital social, pois este é o quórum mínimo para se processar alteração no contrato social previsto no artigo 1.076, inciso I. Sendo o sócio designado em ato separado que modifique o contrato social, precisa da aprovação de sócios que sejam titulares de mais da metade do capital social.

# Administrador Pessoa Jurídica

• O art. 1.060 do novo Código Civil aponta que a administração da sociedade limitada compete a uma ou mais pessoas designadas no contrato social ou em ato separado. Porém, não existe neste artigo nenhuma especificação quanto à necessidade do administrador ser pessoa física. A regra é diferente, por exemplo, daquela encontrada no art. 997, que dispõe expressamente sobre a indicação das pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade simples.

É certo que ao regular a investidura de administradores designados em ato separado, o art. 1.062 exige a qualificação de seu estado civil, residência e outros elementos que indicam tratar-se de pessoa física. Isso não impediria, em tese, que uma pessoa jurídica fosse nomeada para administrar a sociedade no próprio contrato social. Todos os atos de gestão que dependessem do administrador pessoa jurídica seriam conduzidos de acordo com o critério de representação do administrador (nos termos de seu estatuto ou contrato social), valendo a assinatura dos seus representantes como em qualquer ato onde a pessoa jurídica obriga-se validamente, tomando-se como exemplo a possibilidade de nomeação de Administrador Judicial Pessoa Jurídica na Lei 11.101/2005, onde diz em seu artigo 21 parágrafo único que se pessoa jurídica for, deverá ser declarado o nome do profissional responsável pela condução do processo de falência ou de recuperação judicial e que não poderá ser substituído sem a competente autorização judicial.



#### Deveres do Administrador

• Os deveres do administrador a) Dever de Diligência - O estão previstos, de forma geral, administrador deve atuar com no Código Civil artigo 1.011, todo o zelo e cuidado que a resumindo-se no dever de ciência da administração ensina. diligência e probidade.

 Dessa forma pode-se dividi-los em: Deve aplicar, da melhor forma, todos os métodos, teorias e atos próprios e adequados aos padrões da técnica administrativa com a intenção de realizar a finalidade social da sociedade.



- b) Dever Ético-Social Segundo o qual, os interesses da sociedade devem satisfazer as exigências do bem público e a função social da empresa. Assim, estes dois objetivos também devem pautar as atitudes daqueles que efetivamente realizarão o objeto social.
- c) Desvio de Poder A administração da sociedade não gera poderes ilimitados àqueles que a detém. A própria lei tenta coibir os atos de liberalidade que sejam prejudiciais à saúde financeira da sociedade ou que não sejam do interesse social



- d) Dever de Lealdade Por dever de lealdade entende-se, em primeiro lugar, o sigilo sobre os negócios da sociedade. E, em segundo lugar, a não utilização em proveito próprio ou de terceiros das informações privilegiadas que decorrem de seu cargo.
- e) Dever de Sigilo Refere-se à reserva das informações que ainda não foram repassadas ao mercado, obtida em razão do cargo.
  - f) Dever de Informar Na verdade é uma série de dispositivos que visam obrigar o administrador a dar publicidade aos negócios ou situações da sociedade que poderão influenciar no mercado e seus investidores.



#### Poderes do Administrador

- 1. Comuns ou Intra Vires (dentro das forças) decorre do só fato de ser administrador; equivalem aos poderes de mandato em termos gerais; são poderes de gestão ou para os atos normais de administração.
- ex: atos relativos ao objeto social; admissão, demissão de empregados, etc.
- 2. Especiais ou Ultra Vires (além das forças) - necessidade de outorga expressa; equivalem a poderes especiais de mandato; atos que ultrapassam os normais de gestão ou de administração
- ex: fiança, aval, venda, etc.

#### INSTITUTO FEDERAL CEARÁ Campus Fortaleza

### Destituição e Renúncia do Administrador

- A destituição do administrador designado no contrato exige a aprovação de sócios titulares de 2/3 do capital social.
- Quando designado em ato separado, será destituído pela decisão de mais da metade do capital social.
- A renúncia do administrador se torna eficaz, perante a sociedade, a partir do momento em que esta toma ciência do ato, e perante terceiros, a partir da data do arquivamento e publicação.

 Destituição: demissão; exoneração de um cargo; dispensa de um trabalho.

# INSTITUTO FEDERAL CEARÁ Campos Fortaleza RAMON LIP

### Remuneração dos Administradores

- Conforme consta na legislação vigente, mais especificadamente o artigo 1.071, IV do Código Civil 2002, os administradores têm o direito recebimento de uma determinada remuneração pelo exercício da função que ocupar, sendo comumente chamada de "Pró Labore", que poderá ser fixada já no próprio contrato social ou em ato realizado posteriori.
- Um sócio de uma empresa deve receber salário? Sim, ele deve ser pago pelo trabalho que realiza! Mas, tecnicamente o nome não é bem "salário". A remuneração de um sócio-administrador de qualquer empresa se chama pró-labore.



## Deliberação dos Sócios

- a) Aquelas relativas ao dia a dia operacional da empresa, a exemplo de comprar, vender, receber, admitir funcionários, que são tomadas pela diretoria ou gerência no âmbito da administração da sociedade; Tais decisões são oriundas da diretoria, composta por sócios ou não sócios, profissionais responsáveis pela gestão das operações e objetivos da sociedade.
- b) Aquelas de cunho mais estrutural que refletem de forma mais expressiva nos destinos da empresa, tais como, ingresso de novos sócios, exclusão ou saída de sócios, incorporação, aumento de capital, são tomadas por deliberação dos sócios. decisões de natureza deliberativa são tomadas somente pelos sócios ou pelos seus representantes legais com poderes específicos para tal fim.

### Retirada do Sócio

- O conceito, nada mais é do que o direito do sócio, por vontade unilateral, retirar-se da sociedade, mediante ao pagamento respectivo da sua participação societária, consequentemente, com a redução do patrimônio da sociedade e do capital social pela liquidação das quotas que lhe pertenciam.
- Para GONÇALVES NETO (2012), o termo retirada, não atinge somente ao Direito de Retirada do sócio, o termo atinge também a exclusão, desligamento do sócio ou doação de suas quotas sociais, porém, apesar do termo retirada tratar de todos essas formas, todas diferem-se do Direito de Retirada.
- Tecnicamente, porém, a retirada, também conhecida como recesso, deve ser tomada em apenas um desses sentidos: como o direito de o sócio sair da sociedade mediante o recebimento de seus direitos patrimoniais de sócio, com consequente redução desse patrimônio e, quase sempre, do capital social em virtude da liquidação das quotas que pertenciam ao retirante.
- O Direito de Retirada deve ser pleiteado nos 30 (trinta) dias seguintes a reunião em foi deliberada a alteração contratual em que gerou divergência entre os sócios.
- O prazo inicial começa a contar da reunião dos sócios, portanto, o sócio que falta uma reunião deve sempre saber quais foram as medidas aprovadas, caso não é de seu interesse continuar na sociedade, deverá pleitear seu direito nos 30 dias subsequentes.



#### Renúncia do sócio

- A Renúncia se assemelha com o direito de retirada, pois ambas resultam da manifestação da vontade do sócio, porém, na renúncia, o sócio apenas desliga-se da sociedade, sem passar a ter o direito de receber dos demais sócios sua participação societária, simplesmente renuncia a qualidade de ser sócio.
- Discorre sobre isso GONÇALVES NETO (2004): Na renúncia, o sócio abdica o status socio e suas quotas passam a pertencer a sociedade, sem que ocorra qualquer desembolso por parte dela, e, portanto, sem a redução do capital social.
- Apesar da renúncia não estar configurada como resolução da sociedade em relação a um sócio, não significa que esta tenha sido vedada, pelo contrário, a abdicação do seu exercício é uma modalidade de perda da propriedade de bens em



#### Exclusão dos sócios

- A exclusão do sócio pode ocorrer quando:
- a) subscreve mas não integraliza suas quotas na forma acordada no contrato social,
- **b)** que comete falta grave no cumprimento de suas obrigações,
- c) que é acometido por incapacidade superveniente,
- *d)* que é declarado falido
- e) que tem suas quotas penhoradas e liquidadas em processo movido por um credor pessoal e às sociedades limitadas, além de também se submeterem às hipóteses acima mencionadas, receberam do legislador regulamentação mais específica, através do artigo 1.085 do código civil:

• Art. 1.085. Ressalvado o disposto no art. 1.030, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los sociedade, mediante alteração contrato social, desde que prevista neste a exclusão por justa causa.



## Responsabilidade Solidária

- Cada sócio responderá solidariamente pela completa integralização do capital social, ou seja, pela contribuição de cada um no montante que formará o patrimônio da sociedade. (arts. 264; 942 do CC)
- Assim, diante da ausência de patrimônio da sociedade, os credores poderão buscar a integralização do capital, pois pela formação deste, os sócios são solidariamente responsáveis.

- É vedado aos sócios contribuir com prestação de serviços para a integralização do capital social.
- O capital social divide-se em quotas, iguais ou desiguais, cabendo uma ou diversas a cada sócio. Cumpre ressaltar que os sócios são solidariamente responsáveis pela estimativa dos bens da sociedade pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar do registro dos atos constitutivos da sociedade.



#### Quotas em condomínio

- Inicialmente, vale relembrar que o condomínio é a propriedade em comum por duas ou mais pessoas, simultaneamente. Assim, se vários (2 ou mais) sócios forem titulares de uma mesma quota social, haverá condomínio.
- Em caso de condomínio, a quota social é, diante da sociedade, indivisível. Inteligência do art. 1056 do CC: "A quota é indivisível em relação à sociedade, salvo para efeito de transferência, caso em que se observará o disposto no artigo 1057 do CC.
- Então, havendo condomínio, a quota pertence a várias pessoas, conjuntamente. Neste caso, os coproprietários devem eleger, dentre si, um que os represente diante da sociedade.

- Vale lembrar a regra do § 10 do art. 1056: "No caso de condomínio de quota, os direitos a ela inerentes somente podem ser exercidos pelo condômino representante, ou pelo inventariante do espólio de sócio falecido."
- No caso de condomínio de quota, os direitos a ela inerentes somente podem ser exercidos pelo condômino representante, ou pelo inventariante do espólio de sócio falecido.
- Os condôminos de quota indivisa respondem solidariamente pelas prestações necessárias à sua integralização.



#### Sócio Remisso

 Caso um sócio deixe de cumprir a sua obrigação em relação ao capital social, além das consequências previstas para o sócio remisso na sociedade simples (como exclusão indenização, conforme determina o art. 1.004 do CC), os demais sócios poderão tomar a quota em favor deles mesmos ou repassá-la para terceiros.

 Claro que o valor já pago pelo sócio remisso será devolvido, contudo, deduzido os juros de mora e demais despesas previstas.



# ORGÃOS FUNDAMENTAIS DA SOCIEDADE LTDA.

Assembleia ou reunião de sócios;



- Desde que conste expressamente no contrato social nada impede que existam outros órgãos como:
- Conselho de administração;
- Conselho consultivo;
- Outros





#### Capital Social

 É a contribuição inicial dos sócios para a formação da sociedade.

 O ato inicial para a contribuição do capital social (ou subscrição/ assinatura) representa uma manifestação de vontade em tornar-se sócio da sociedade, podendo a subscrição ocorrer de imediato ou em até 180 dias.





### Responsabilidade dos Sócios

#### Limitada

Cada Sócio responde pelo valor de sua quotaparte, mas todos são solidários pela integralização do capital social (art. 1052, CC).

#### Ilimitada

- O patrimônio dos sócios não pode ser alcançado por dívidas contraídas pela sociedade, salvo quando da:
- Existência de créditos tributários (art. 135, III, CTN)
- Existência de créditos da Seguridade Social (art. 13, Lei 8620/93)
- Aplicação da Teoria da Desconsideração

#### Subsidiária

 Enquanto não esgotado patrimônio social, não pode execução recair sobre bens particulares dos sócios (art. 1024, CC).



#### Dos Sócios

#### Deliberação dos Sócios **Deveres dos Sócios Direitos dos Sócios** do • Participar no resultado Integralização As deliberações serão Capital Social; social; computadas conforme • Lealdade; Contribuir as para participação destes na deliberações sociais; • Sigilo; sociedade, podendo Finalizar • Informação. realizadas em ser administração; assembleia ou em Retirar-se da reunião de sócios. sociedade.



#### Assembleias

- As decisões que comprometem o funcionamento da sociedade limitada só podem ser tomadas em assembleia, regulamente, convocada (art. 1071, CC).
- Esta é obrigatória quando o número se sócios for superior a 10;
- a) aprovação das contas da administração;
- b) designação dos administradores, quando feita em separado;
- c) destituição dos administradores;

- d) o modo de sua remuneração, quando não estabelecido no contrato;
- e) modificação do contrato social;
- f) incorporação, fusão e dissolução da sociedade, ou cessação do estado de liquidação;
- g) nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento de suas contas;
- h) pedido de concordata;
- i) outros assuntos previstos em contrato.



- Quando inferior ou igual a 10, os sócios poderão pactuar no contrato que matérias serão deliberadas em reunião de sócios.
- Tanto a assembleia como a reunião poderão ser substituídas por um documento firmado entre os sócios.
- A assembleia instala-se em primeira convocação com o quórum de 3/4 do capital social, e es segunda, com qualquer número. A assembleia geral pode ser:

- ORDINÁRIA: realizada nos 4 primeiros meses ao término de cada exercício anterior
- EXTRAORDINÁRIA: arts. 1071 e 1076 do CC. Realizada sempre que houver necessidade, para deliberar assuntos de interesse da sociedade.

## Instalada a assembleia os sócios deverão observar o quorum de deliberação

- Para designação de administrador do não-sócio, enquanto não integralizado o capital social: aprovação unânime
- Para designação de administrador do não-sócio, após sua integralização no capital social: mínimo de 2/3
- Para destituição de sócio administrador: 2/3

- Para modificação de contrato social, incorporação, dissolução: no mínimo 3/4
- Nomeação de administrador extra, bem como sua remuneração, destituição ou pedido de concordata: 50% + 1 do capital
- Nos demais casos na forma da lei: 50% + 1 dos presentes.



#### Conselho Fiscal

 Composto, no mínimo por três membros e respectivos suplentes, sócios ou não, eleitos em assembleia ordinária para apreciar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o resultado econômico.

Constitui órgão facultativo.





#### Penhora

- Seguindo o posicionamento de nossos tribunais e reconhecimento da doutrina dominante antes do novo Código Civil, é possível a penhora das quotas sociais liberadas "na insuficiência de outros bens do devedor" (CC/2002, art. 1.026, parágrafo único), póis, segundo ó art. 591 do CPC " o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens, presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei.
- O primeiro passo é buscar antes da penhora das quotas, outros bens em nome do devedor. Não importa que o devedor tenha sido fiador e não o devedor principal para ter suas quotas penhoradas.
- houver bens suficientes do sócio devedor, a execução poderá recair sobre o que couber ao sócio nos lucros da sociedade ou na parte que tocar em liquidação (CC/2002, art. 1.026, caput), se a sociedade houver sido dissolvida



- Assim, somente se não houver bens do sócio devedor e não houver lucros ou se forem insuficientes para suportar execução e a sociedade não tiver sido dissolvida, dar-se-á a penhora das quotas sociais, as quais serão objeto de liquidação (CC/2002, art. 1.031), cujo valor arrecadado será depositado em dinheiro em juízo até 90 dias após a conclusão da liquidação (CC/2002, art. 1.026 e parágrafo único).
- Desta forma, a sociedade como terceira nada sofrerá com a efetivação dos direitos dos credores particulares dos sócios se os bens destes forem suficientes para o pagamento dos credores.
- Cabe ao credor provar a insuficiência de bens do devedor, antes de lhe penhorar suas quotas.
- As quotas do sócio que tem uma dívida particular podem ser penhoradas quando a sociedade estiver em recuperação extrajudicial.



#### Sucessão das Quotas

- O Código Civil, especificamente em seu artigo 1.028, regulamentou a sucessão causa mortis das quotas da sociedade limitada como regra geral de dissolução parcial da sociedade. Segundo Priscila Corrêa da Fonseca, "o novo Código Civil, (...), dispôs no art. 1.028 que, em princípio, a morte do sócio implica apenas em liquidação de sua quota, e não a dissolução da sociedade, a não ser que assim desejem os sócios remanescentes, o contrato social assim disponha, ou se, por acordo de herdeiros, regular-se a substituição do sócio falido".
- Conclui-se, portanto, que apesar do Empresarial Direito possuir discricionariedade para estipular destino da sua participação societária, jamais poderá preterir qualquer dos herdeiros quanto ao valor pecu<mark>niário das</mark> quotas sociais. Neste sentido, havendo interesse dos sócios remanescentes em substituir o falecido, desde que haja definição no contrato social para tanto, poderá haver a substituição, claro, se houver também a manutenção da affectio societatis. Nos demais casos haverá a chamada apuração de haveres, ou seja, será verificado, por balanço contábil especial, o valor a que o sócio falecido teria direito no momento de sua morte e distribuirá o saldo aos herdeiros.



• Por fim, é de se concluir que a morte de um dos sócios na sociedade limitada, havendo ou não previsão no contrato social, alcançará muito mais que o direito da sucessão, mas os interesses mesclados dos herdeiros e o dos sócios remanescentes, devendo ser aplicado o caso específico contido no artigo 1.028 do Código Civil, devendo ser tratado com extremo cuidado no momento de elaboração do contrato social, sob pena de colocar em risco a continuidade da empresa.





### Dissolução da Sociedade Limitada

- Vencido o prazo de duração, salvo se, vencido, este, e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que será prorrogada por prazo indeterminado;
- Por consenso unanime dos sócios;
- Por deliberação por maioria absoluta dos sócios, na sociedade por prazo indeterminado;

- Por falta de pluralidade de sócios não reconstituída no prazo de 180 dias;
- Por extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar (art. 1087 CC).
- Pela declaração da Falência.
- \*Pluralidade de sócios = vontade dos sócios



- CHIAVENATO, Idalberto, Administração: Teoria, Processo e Prática. São Paulo Editora McGraw-Hill 1985 1ª Edição.
   PEREIRA CALÇAS, Manoel Queiroz, Sociedade Limitada no Novo Código Civil. São Paulo Editora Atlas 2003. 1ª Edição.
   COELHO, Fábio Ulhoa, Curso de Direito Comercial, Ed. Saraiva, vol. 2, 2008.
   CARVALHOSA, Modesto, EIZIRIK, Nelson, A Nova Lei de Sociedades Anônimas, Ed. Saraiva, 2002
   NEGRÃO, Ricardo, Manual de Direito Comercial e de Empresa, Ed. Saraiva, 3ª Edição 2008.
   www.administradores.com.br/artigos/economia-e-financas/administracao-da-sociedade-limitada-responsabilidade-dos-administradores-deliberacoes-dos-socios/34188/
- https://phmp.com.br/artigos/particularidades-do-direto-de-retirada-na-sociedade-limitada/
- http://domtotal.com/direito/pagina/detalhe/28601/possibilidade-de-penhora-das-quotas-sociais-em-sociedades-limitadas
- <a href="http://domtotal.com/noticia/1013517/2016/04/a-questao-da-sucessao-na-sociedade-limitada/">http://domtotal.com/noticia/1013517/2016/04/a-questao-da-sucessao-na-sociedade-limitada/</a>